



Disciplina

Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros

Reunião do Conselho Disciplinar de 03/02/2016

Campeonato Nacional Séniores 1ª Divisão

0094/1516 AJ Viana 4 - UD Oliveirense 1

Pedro Miguel Cunha Magalhães Lopes, delegado do União Desp. Oliveirense, foi punido(a) com sete dias de suspensão de actividade a partir de 31.01.16, multa de €50,50 (cinquenta euros e cinquenta cêntimos); nos termos do artigo 80º 1.1, conjugado com o artigo 26º 1alínea g), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

0094/1516 AJ Viana 4 - UD Oliveirense 1

António José Pedroso Silva Neves, treinador do União Desp. Oliveirense, foi punido(a) com dez dias de suspensão de actividade a partir de 31.01.16, multa de €50,50 (cinquenta euros e cinquenta cêntimos); nos termos do artigo 80º 1.1, conjugado com o artigo 26º 1alínea c) e m) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Campeonato Nacional Séniores 2ª Divisão

0283/1516 CD Póvoa 2 - Valença HC 5

José Augusto Mendes Silva Braga, patinador do Valença Hóquei Clube, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 52º 1.2.1, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e i) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

0284/1516 C Infante Sagres 12 - CH Carvalhos 9

Nuno Miguel Teixeira da Silva, dirigente do Clube Hóquei Carvalhos, foi punido(a) com sete dias de suspensão de actividade a partir de 31.01.16, multa de €50,50 (cinquenta euros e cinquenta cêntimos); nos termos do artigo 80º 1.1, conjugado com o artigo 26º 1alínea b), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão

1077/1516 GRF Murches 6 - GDS Cascais 4

Leonardo Filipe Brás Ferreira, patinador do Grupo Dramático Sportivo Cascais, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 52º 1.2.1, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

1077/1516 GRF Murches 6 - GDS Cascais 4

Vasco Ângelo Arranhado Reis, patinador do Grupo Dramático Sportivo Cascais, foi punido(a) com três jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 52º 1.2.2, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**FPP**Federação de Patinagem
de Portugal

03/02/2016

Disciplina**Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros****Reunião do Conselho Disciplinar de 03/02/2016****1077/1516 GRF Murches 6 - GDS Cascais 4**

Rafael Aleixo Gonçalves Rocha, patinador do Grupo Rec. e Familiar de Murches, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 52º 1.2.1, conjugado com o artigo 27º 1alínea h) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

1078/1516 CP Beja 6 - GC Odivelas 1

José António Lima Abrantes, treinador do Ginásio Clube Odivelas, foi punido(a) com sete dias de suspensão de actividade a partir de 01.02.16, multa de €50,50 (cinquenta euros e cinquenta cêntimos); nos termos do artigo 80º 1.1, conjugado com o artigo 26º 1alínea c), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

1078/1516 CP Beja 6 - GC Odivelas 1

Daniel Filipe de Oliveira Rodrigues, patinador do Ginásio Clube Odivelas, foi punido(a) com três jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 52º 1.2.2, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Disciplina

Comunicado Semanal de Castigos a Clubes e Associações

Reunião do Conselho Disciplinar de 03/02/2016

03/02/2016

Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão

1077/15 GRF Murches 6 - GDS Cascais 4

Grupo Rec. e Familiar de Murches, foi punido(a) com, multa de €50,50 (cinquenta euros e cinquenta cêntimos), nos termos do(s) artigo(s) 83º 1 alínea a), 27º 1 alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios

1077/15 GRF Murches 6 - GDS Cascais 4

Grupo Dramático Sportivo Cascais, foi punido(a) com, multa de €50,50 (cinquenta euros e cinquenta cêntimos), nos termos do(s) artigo(s) 83º 1 alínea a), 27º 1 alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios

Conselho Disciplinar

Processo Protesto nº: 2125/2015

Assunto: Protesto apresentado pelo Clube Desportivo Póvoa.

Jogo nº: 248 – Famalicense AC x CD Póvoa
Campeonato Nacional da II Divisão Seniores
Masculinos

Relatório e Decisão:

O Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal em reunião de 9 de Dezembro de 2015, perante a apresentação de **Protesto** por parte do Clube Desportivo Póvoa, relativo ao jogo de Hóquei em Patins nº: 248, realizado no passado dia 5 de Dezembro de 2015, no Pavilhão Municipal V. N. Famalicão, disputado entre as equipas do Famalicense AC e do CD Póvoa, a contar para o Campeonato Nacional da II Divisão em Seniores Masculinos, deliberou proceder á sua apreciação.

O Clube Desportivo Póvoa apresentou Protesto com fundamento de natureza " técnica " – Erro técnico cometido pelo Árbitro – ocorrido no jogo supra identificado.

Nos termos do disposto no artigo 107º nº: 1 b) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, os Clubes podem protestar a validade dos jogos ou provas quando fundamentados em erros de arbitragem.

Ainda, nos termos do supra mencionado artigo, no seu número 3, esses Protestos devem ser feitos nos termos das regras oficiais da FIRS em vigor.

Nos termos do disposto no artigo 91º nº: 2. 2 do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal, os Clubes podem protestar a validade dos jogos de Hóquei em Patins fundamentados em erros de arbitragem, os quais se devem basear nos termos das regras oficiais de jogo.

Os Árbitros quando confrontados com um Protesto formulado pelo Delegado ou pelo Capitão de equipa – que, terão de assinar a correspondente declaração no Boletim Oficial de Jogo – têm de declarar nesse mesmo Boletim se aceitam, ou não, o Protesto em causa, informando os Capitães de cada equipa da decisão. (Nos termos do disposto no artigo 91º nº: 5 do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal).

Os Protestos que se fundamentem em questões “ técnicas ” – eventuais erros de “ direito ” cometidos pelos Árbitros – têm sempre de ser apresentados aos Árbitros, pelo Capitão da equipa em causa, na própria pista, aproveitando uma paragem do jogo ou logo após o apito assinalando o seu final. (Nos termos do disposto no artigo 91º nº: 7 do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal).

Os Árbitros quando confrontados com um “ protesto técnico ”, devem permanecer junto do Capitão da equipa que o formulou e chamar, de imediato, o Capitão da outra equipa á sua presença, mesmo que este já tenha abandonado a pista, informando-o que o jogo foi objecto de protesto por parte do adversário. (Nos termos do disposto no artigo 91º nº: 7.1 do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal).

No caso concreto, os requisitos formais para que um Protesto seja considerado válido, encontram-se reunidos. (Nos termos do disposto no artigo 107º nº: 1 b) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, conjugado com o disposto no artigo 91º nºs: 2.2, 5, 7 e 7.1 do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal).

A saber:

- O Protesto fundamenta-se em eventual erro de arbitragem.
- O Protesto é elaborado nos termos das regras oficiais da FIRS em vigor.
- O Protesto foi formulado em pista pelo Capitão de equipa.
- A declaração de Protesto encontra-se assinada no Boletim de Jogo, por ambos os Capitães de equipa.
- O Protesto foi aceite pelo Árbitro que, informou o Capitão da outra equipa.
- O Protesto foi apresentado por parte legítima, encontra-se devidamente fundamentado, ou seja, do mesmo constam os factos que o determinaram e

os elementos que o comprovam; Os preceitos regulamentares em que se baseia e o que pretende o Clube Protestante. (Nos termos do disposto nos artigos 108º e 109º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, conjugados com o disposto no artigo 92º do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal).

O Protesto apresentado pelo Clube Desportivo Póvoa reveste a forma regulamentada, nos termos do disposto no artigo 110º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, conjugado com o disposto no artigo 92º do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal.

Encontra-se igualmente paga a taxa devida pela apresentação do Protesto, nos termos do disposto no artigo 113º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal e do artigo 91º nº: 3 do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal.

Ainda, nos termos do disposto no artigo 111º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal e do artigo 93º do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal, o Protesto apresentado foi confirmado por escrito pelo Clube Protestante – Clube Desportivo Póvoa.

Tal confirmação foi entregue até 72 (setenta e duas) horas após o termo do jogo a que o Protesto se refere, nos termos do disposto no artigo 111º nº: 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal e do artigo 93º nº: 2 do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal.

Do Protesto apresentado pelo Clube Desportivo Póvoa, constam os seguintes factos:

1. Clube Desportivo da Póvoa vem, nos termos conjugados do art. 91 nº: 2.2, art. 92 nº: 2 e nº: 4, 93 nº: 2, art. 94º do Regulamento Geral do Hóquei em Patins, apresentar a confirmação do protesto apresentado no Boletim de Jogo, relativamente ao: Encontro da 10ª jornada do Campeonato Nacional Sénior da 2ª Divisão Norte, jogo nº: 248 entre Famalicense AC – CD Póvoa, com início às 21h00 do pretérito dia 5 de Dezembro de 2015, nos seguintes termos e fundamentos:
2. No supra referido dia e à mencionada hora, durante o jogo entre ambas as equipas, a cerca de 25 segundos do término da contenda

- com o marcador em 5 - 4 - o jogador nº: 3 [REDACTED], do Famalicense dirigia-se com perigo para a baliza adversária, tendo sido atingido por atleta da equipa oponente, com o stick, atleta denominado [REDACTED], nº: 88, o que causou a queda do jogador atingido.

3. Em conformidade, o Exmo. Senhor árbitro entendeu que, pela sua gravidade, a falta era merecedora da sanção de cartão azul e consequente livre directo a favor do Famalicense, o que foi acatado pelo infractor, tendo-se retirado da pista.
4. Passados alguns momentos, o atleta atingido, após restabelecido da falta que tinha sido alvo, levantou-se e tentou aceder fisicamente ao atleta oponente, exaltado e em termos inapropriados, não tendo havido o pretendido confronto físico em virtude do intrometimento dos restantes colegas.
5. Este atleta, em virtude do seu gravoso comportamento, foi admoestado com cartão azul, pelo que igualmente passível de sanção de power play, nos termos definidos pelo art. 10 nº: 1 das Regras do Jogo do Hóquei em Patins.
6. Todas estas decisões da equipa de arbitragem não foram merecedoras de censura pelo aqui protestante, por estarem conformes com os normativos vigentes nesta matéria.
7. Acontece que, surpreendentemente, o Exmo. Senhor árbitro deu indicação a ambas as equipas que os jogadores suspensos poderiam ser no imediato substituídos por outros atletas, de modo a que voltassem a estar 5 elementos por equipa em pista.
8. É em relação a esta factualidade final que o protestante respeitosamente entende haver manifesto erro de arbitragem, de Direito, como de seguida melhor se concretizará.
9. Senão vejamos: Preceitua o art. 10 1.4 sob título " Sanção disciplinar das equipas quando ocorrem infracções simultâneas " que " quando - em simultâneo ou no mesmo momento do jogo - ocorrer a expulsão ou a suspensão definitiva do mesmo número de representantes (atletas e/ou outros) a sanção de power play não é aplicada pelo que: 1.4.1 ... ".
10. Ora, salvo melhor opinião, pela análise dinâmica dos factos expostos, não houve carácter de simultaneidade entre as infracções.

11. Foi lavrado, nos termos do art. 43 do Regulamento Geral do Hóquei em Patins, a competente declaração de protesto no Boletim Oficial de Jogo.
12. Além deste formalismo, o Exmo. Senhor árbitro foi alertado por vários intervenientes no jogo, nomeadamente representantes do aqui protestante e da equipa adversária (mais concretamente do treinador do Famalicense que pretendia que o jogo continuasse com redução de atletas em ambas as equipas), que a decisão tomada seria passível de traduzir-se em erro técnico, pelo que seria de reconsiderar em tempo útil.
13. Ficou a convicção de que teria ocorrido latente erro de aplicação de Direito e o receio de repetição do encontro, mesmo pela equipa que o vencia, daí a pretensão que o Exmo. Sr. árbitro reconsiderasse, devido à gravosa cominação legalmente prevista.
14. No entanto, a decisão foi mantida.
15. Na sequência da conversão bem sucedida do livre directo por parte do Famalicense AC, o resultado ficou em 6 - 4, tendo ficado irremediavelmente vedada qualquer possibilidade de a equipa protestante igualar, pelo menos, o marcador.
16. Ora, o Exmo. Senhor árbitro, ao ter o entendimento inadequado de que estavam em causa infracções simultâneas, nunca poderia ter ordenado a marcação de um livre directo, outrossim de golpe duplo.
17. O art. 20 das Regras do Jogo, no âmbito do denominado Golpe Duplo, estabelece que " um golpe duplo será sempre marcado para proceder ao recomeço do jogo depois do jogo ter sido interrompido pelos árbitros principais numa das seguintes circunstâncias: 2.1.2 A interrupção foi efectuada para assinalar duas faltas, de idêntica qualidade e cometidas em simultâneo, por parte de dois jogadores, sendo um de cada equipa ".
18. O art. 22 do mesmo normativo, sob título de Faltas ou Infracções Cometidas no Mesmo Momento do Jogo estando este Activo, expressamente reforça que " ressaltando o disposto no ponto 7.2 deste artigo, se dois jogadores de cada equipa cometerem simultaneamente (ou no mesmo momento do jogo) faltas da mesma natureza e gravidade, ambas terão que ser punidas disciplinarmente (se for caso disso) com o jogo depois a ter que ser reiniciado com golpe duplo ".

19. Ora, a decisão do Exmo. Sr. árbitro, ao entender haver simultaneidade das faltas e não apontar golpe duplo, é incompatível em si mesma, pelo que é absolutamente desconforme com os normativos na matéria.
20. Sem demais, pela objectividade do erro de julgamento, contraditório em si mesmo, verifica-se cumprido o pressuposto de erro de direito.
21. Esta decisão contraditória assume especial relevo, porque ocorreu em momento decisivo do jogo, próximo do seu final, tendo da mesma resultado um golo que afastou indelevelmente ambas as equipas no marcador, com o qual terminou.
22. A prova mais clara e irrefutável que ambas as faltas não ocorreram no mesmo momento do jogo, é a de que houve a marcação de um livre directo e não um golpe duplo.
23. O espírito subjacente à possibilidade de ambas as equipas restabelecerem o número inicial de atletas, é para os casos em que ambas as infracções interligadas, em completo acto contínuo indissociável no tempo, de modo a que não haja qualquer motivo válido que obste á recolocação numérica inicial.
24. Aqui, para todos os que assistiam ao encontro, resultou com meridiana clareza que não havia qualquer nexos causal, ligação, entre os actos que levaram á suspensão dos atletas.
25. Foi com manifesta surpresa e hesitantes que se levantaram jogadores de ambos os bancos para acatar a ordem do Exmo. Senhor árbitro e completar o nº. de atletas, duvidosos do acerto da sua decisão.
26. Nesta situação em concreto, estávamos perante o confronto de uma falta (com alguma gravidade é certo) com uma reacção intempestiva do jogador visado, pelo que não há a mesma natureza e qualidade de infracções.
27. A seguir-se o entendimento de que não houve simultaneidade de faltas, que o aqui protestante defende, pelo que não haveria golpe duplo, a existência de menos um atleta em cada equipa era teoricamente mais vantajosa para obtenção de golos, que era o pretendido pelo protestante tendo em conta o resultado, daí ser o prejudicado pelo erro ocorrido.

- 28.A defender-se que houve simultaneidade, a consequência seria sempre o golpe duplo, pelo que o livre directo, e respectivo golo que daí decorreu, foram inquinados de manifesta ilegalidade.
- 29.Tendo por referência que: a) Não houve faltas simultâneas, e a ter havido; b) Não houve golpe duplo; c) Do livre indirecto aconteceu o 6 - 4; d) O jogo terminou logo após;
- 30.A única consequência deste clamoroso erro de Direito, só poderá ser a repetição do jogo, de forma a repor a verdade material, por manifesta violação do art. 10 nº: 1 e 1.4 à contrario, e art. 20 todos das Regras do Jogo em Hóquei em Patins.
- 31.O incumprimento dos normativos supra mencionados assume carácter de essencialidade, pois teve relevo directo e decisório no resultado final, pelo que só com a repetição do jogo será reparável.
- 32.Termos em que, depois de doutamente avaliado e analisado o protesto, declarando-o procedente e ordenando a repetição do encontro nº: 248 da 2ª divisão norte, do Campeonato Nacional de Seniores em Hóquei em Patins, se fará justiça.
- 33.Prova (se necessário - uma vez que do presente protesto e dos relatórios consta toda a factualidade necessária para deferimento liminar e decisão imediata) Documental: 1) Relatório de Jogo; Testemunhal: 1) Delegado Técnico melhor identificado nos Relatórios e 2) ██████████ (a notificar na sede do Clube Protestante).

Entendeu, porém, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, de forma a melhor apreciar e decidir sobre o Protesto apresentado, realizar diligências suplementares de prova, designadamente, solicitar esclarecimentos, a prestar por escrito, por parte dos Árbitros (██████████ - CA nº: 7 NB - e ██████████ - CA nº: 38 NB), do Delegado Técnico (██████████ - CA nº: 6), do Clube Protestado - Famalicense AC (através da respectiva Direcção) e da testemunha arrolada pelo Clube Protestante (██████████ - a notificar para a sede do CD Póvoa), concedendo-se, para o efeito, o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de recepção da notificação - revestindo particular interesse os factos constantes dos nºs: 2 a 31 do Protesto apresentado pelo Clube Desportivo Póvoa.

Solicitou-se, igualmente, o Relatório de Delegacia Técnica ao Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal.

Devidamente notificado o Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal remeteu a este Conselho Disciplinar o Relatório de Delegacia Técnica efectuado pelo Delegado Técnico [REDACTED] (CA nº: 6), o qual passou a fazer parte integrante dos presentes autos.

Do Relatório de Delegacia Técnica constam os seguintes factos/elementos:

1. "**Observações Diversas:** O CD Póvoa protestou o jogo".
2. "**Item de Avaliação Árbitro(s):** Encontram-se assinaladas/averbadas 2 (duas) faltas técnicas ao Árbitro 1, a primeira aos 14:33 da 2ª parte (atleta nº: 22 CD Póvoa) e a segunda aos 19:12 também da 2ª parte (atleta nº: 2 Famalicense AC)".
3. "**Observações:** Árbitro 1 – 14:33 da 2ª parte, o guarda-redes (nº: 22) do CD Póvoa jogou a bola com o stick fora da área, com o joelho apoiado no chão, e não foi marcada falta técnica. Árbitro 1 – 19:12 da 2ª parte, o nº: 2 do Famalicense AC stickou a baliza, a bola subiu mais que o permitido por lei, tendo sobrado para o nº: 6 do Famalicense, e o Árbitro 1 não marcou falta técnica".

O Delegado Técnico não reporta qualquer Erro Técnico (com ou sem influência no resultado) quer ao Árbitro 1, quer ao Árbitro 2.

Devidamente notificado o Delegado Técnico – [REDACTED] – prestou os esclarecimentos solicitados por escrito, através de requerimento datado de 20 de Dezembro de 2015, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 28 de Dezembro de 2015, esclarecendo, em síntese, o seguinte:

1. A cerca de 25 (vinte e cinco) segundos do final do jogo, o nº: 3 do Famalicense AC quando se dirigia com perigo para a baliza do CD Póvoa, foi atingido pelo nº: 88 do CD Póvoa, originando a sua queda.
2. O Árbitro 2 ([REDACTED]) interrompeu o jogo e mostrou cartão azul ao nº: 88 do CD Póvoa.
3. Com o jogo parado, o nº: 3 do Famalicense AC foi assistido e após se ter restabelecido da falta de que foi alvo, abordou o nº: 88 do CD Póvoa de modo inapropriado, tendo visto cartão azul.

4. Os dois jogadores referidos (nº: 3 do Famalicense AC e nº: 88 do CD Póvoa) foram para as cadeiras e cumpriram o tempo de suspensão – 2 (dois) minutos.
5. Desde a mostragem do 1º cartão azul até á mostragem do 2º cartão azul, o jogo manteve-se parado, de modo que é considerado que a mostragem dos cartões azuis se deu no mesmo momento do jogo.
6. Desta forma, as equipas podem fazer entrar um atleta (de cada equipa) repondo, assim, a paridade (o power play não é aplicado às equipas).
7. O jogo reiniciou-se com a marcação do livre directo favorável ao Famalicense AC, tal como devia ser.

Devidamente notificados os Árbitros prestaram os esclarecimentos solicitados por escrito, os quais passaram a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo de Protesto.

█ respondeu através de requerimento recepcionado neste Conselho Disciplinar a 30 de Dezembro de 2015, esclarecendo que, nada tinha a acrescentar.

█ respondeu através de requerimento recepcionado neste Conselho Disciplinar a 30 de Dezembro de 2015, esclarecendo, em síntese, o seguinte:

1. Confirma os factos do clube protestante.
2. Todas as decisões por si tomadas, uma vez que foi o Árbitro interveniente, estão devidamente fundamentadas no artigo 10º das Regras do Jogo.
3. O clube protestante no seu ponto 9 cita parte dos artigo 10º até, e apenas, ao 1.4., quando deveria ter lido/visto o restante.
4. Perante isto, nada mais tem a acrescentar, já que na exposição apresentada está tudo esclarecido.

Devidamente notificado o Clube Protestado – Famalicense Atlético Clube – prestou os esclarecimentos solicitados por escrito, os quais passaram a fazer parte integrante do Processo de Protesto.

O Famalicense Atlético Clube respondeu através de requerimento

recepcionado neste Conselho Disciplinar a 30 de Dezembro de 2015, esclarecendo, em síntese, o seguinte:

1. A Direcção do Famalicense Atlético Clube vem esclarecer e corrigir algumas imprecisões.
2. No ponto 4, houve reacção intempestiva do atleta ██████████, sendo abusivos os termos, " *tentou aceder fisicamente...* ", não tendo o acto a gravidade descrita.
3. No ponto 7, o termo " *surpreendentemente* ", apenas pode ser invocado para o CD Póvoa. O delegado do FAC nunca teve dúvidas que o procedimento arbitral estava correcto.
4. No ponto 10, pelo descrito no ponto anterior (nosso ponto 2), as sanções foram efectuadas no mesmo momento do jogo.
5. No ponto 12, é mais uma vez abusiva a interpretação dada pelo protestante. O treinador do FAC questionou se podia meter um atleta em pista, para substituir o atleta castigado. Nesse contexto, o treinador do CD Póvoa alertou os árbitros que podiam voltar atrás na sua decisão, ao que os árbitros não anuíram, convictos da sua boa interpretação.
6. No ponto 13, não é verdade o descrito. Nunca o nosso delegado teve dúvidas sobre a legalidade dos procedimentos.
7. Nos pontos 24 e 25, a análise realizada é subjectiva, sendo, mais uma vez, incorrecta em relação ao FAC.
8. Concluindo, a Direcção do Famalicense Atlético Clube, entende, que não houve qualquer irregularidade, e que a decisão arbitral foi a correcta.

Devidamente notificada a testemunha arrolada/indicada pelo Clube Protestante – ██████████ – prestou os esclarecimentos solicitados por escrito, os quais passaram a fazer parte integrante dos presentes autos.

██████████ respondeu através de requerimento datado de 18 de Dezembro de 2015, recepcionado no Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal a 21 de Dezembro de 2015, esclarecendo, em síntese, o seguinte:

1. O ora depoente desempenhou as funções de árbitro auxiliar no jogo em apreciação e, confirma todos os factos constantes dos nºs: 2 a 31 do protesto apresentado.
2. Acrescenta, contudo, algumas informações acerca da dinâmica da sua ocorrência.
3. No jogo, a equipa que representa – CD Póvoa – fruto de se encontrar em desvantagem de um golo no marcador e o jogo estar a terminar, estava balanceada em acção ofensiva, numa das derradeiras tentativas de igualar o marcador.
4. Em virtude desse desequilíbrio, sem grandes preocupações defensivas da nossa equipa, houve uma perda de bola do CD Póvoa e, um jogador nosso, o nº: 88, assim que se apercebeu do perigoso contra ataque adversário, tentou desesperadamente recuperar a bola, fazendo falta com força excessiva.
5. O árbitro deu ordem de suspensão temporária ao referido jogador e assinalou de imediato livre directo contra o CD Póvoa.
6. O jogador que sofreu a falta, depois de recuperar fisicamente, tentou abordar o nosso atleta, que já se encontrava a retirar da pista.
7. Fê-lo de forma agressiva, o que levou o receber igualmente cartão azul.
8. O problema veio depois, porque o árbitro decidiu ordenar que entrassem de imediato dois atletas no recinto de jogo, um para cada equipa, ficando novamente 5 x 5 em pista.
9. Ficámos todos surpresos com tal decisão, e nesses breves segundos fomos trocando opiniões com delegados, jogadores e treinadores de ambas as equipas e tentámos demover o árbitro desta decisão.
10. Recorda-se que o cronometrista, a pedido do treinador do Famalicense AC, chamou duas vezes o árbitro à mesa oficial de jogo, para lhe transmitir o entendimento que a decisão não estaria a ser a mais acertada e aconselhar que a reparasse.
11. Criou-se um ambiente de tensão e dúvida, em que todos se pronunciavam sobre a decisão acabada de tomar, por ser estranha ao que é usual nestas situações.

12. Além da manifesta ilegalidade da decisão, e essa era questão principal e exclusiva, favorecia o CD Póvoa que estivessem menos atletas em pista para que houvesse mais espaço de jogo e a possibilidade do golo do empate.
13. Não era, em teoria, igual para ambas as equipas a decisão tomada.
14. A equipa adversária também entendia ser de manter o jogo 4 x 4, por parecer-lhe tratar-se de um erro do árbitro passível de levar à repetição do jogo, o que não lhes convinha de todo, tendo em conta o resultado que lhes era favorável e o jogo estar prestes a terminar.
15. De nada valeu, tendo o árbitro mantido a decisão, pelo que foi decidido retomar o jogo 5 x 5 com a marcação de livre directo.
16. O que parece ser o pior, daí o protesto excepcionalmente apresentado, é que este erro de julgamento, de aplicação das regras, alterou por completo a decisão do jogo quanto ao resultado, porque logo de seguida e nessa sequência aconteceu o golo do 6 x 4 para o adversário.
17. O depoente foi jogador de hóquei muitos anos, nomeadamente da 1ª divisão, tenho uma vida ligada ao Hóquei em Patins, e facilmente me pareceu estarmos na presença de um claro erro de julgamento.
18. Com todo o respeito, nunca tinha observado situação tão claramente mal decidida, porque não se tratava dos factos em si, mas da análise que o Árbitro fazia dos mesmos, da aplicação dos regulamentos.
19. Se a decisão de mandar repor as equipas em 5 x 5 nos parecia desadequada de acordo com as regras, a de marcar livre directo era incompatível com a decisão tomada antes, isto porque o jogo tinha que ser retomado com a marcação de golpe duplo, como consequência lógica da decisão primeiramente tomada.
20. Por qualquer das vias, houve desta forma claro erro da equipa de arbitragem.
21. Entretanto, até pelas funções que exerce e para que não estivessem a incorrer em erro de análise e incorrectamente recorrer ao Conselho de Disciplina, falámos com mais pessoas do mundo do Hóquei e conhecedoras da matéria, as quais foram do entendimento que os árbitros tinham errado na decisão, com consequências directas no jogo, o que nos levou a avançar com a confirmação do protesto.

Terminada a fase probatória, cumpre apreciar e decidir.

Da factualidade apurada, dão-se como **Provados** os seguintes factos:

1. O jogo de Hóquei em Patins nº: 248 realizou-se no passado dia 5 de Dezembro de 2015, no Pavilhão Municipal V. N. Famalicão, disputado entre as equipas do Famalicense AC e do CD Póvoa, a contar para o Campeonato Nacional da II Divisão Seniores Masculinos.
2. A Equipa de Arbitragem nomeada para dirigir o jogo melhor identificado em 1. era composta por: [REDACTED] (CA nºs: 7 e 38 NB respectivamente).
3. Esteve presente no jogo melhor identificado em 1. o Delegado Técnico [REDACTED] (CA nº: 6 respectivamente).
4. O resultado final da partida foi de: Famalicense AC – 6 x CA Póvoa – 4.
5. Foi elaborado Relatório de Delegacias Técnicas pelo Delegado Técnico [REDACTED], o qual não reporta/assinala qualquer Erro Técnico (com ou sem influência no resultado) quer ao Árbitro 1, quer ao Árbitro 2.
6. O CD Póvoa formalizou, em pista, e confirmou Protesto ao jogo nº: 248, com fundamento de natureza técnica (eventual erro de arbitragem).
7. A cerca de 25 (vinte e cinco) segundos para o final do encontro, o jogador nº: 3 do Famalicense AC quando se dirigia com perigo em direcção á baliza do CD Póvoa, foi atingido pelo patinador nº: 88 do CD Póvoa, situação que provocou a sua queda.
8. O Árbitro 2 interrompeu o jogo e exibiu cartão azul ao patinador nº: 88 do CD Póvoa.
9. Com o jogo parado, o patinador nº: 3 do Famalicense AC, foi assistido e, após se ter restabelecido, abordou o jogador nº: 88 do CD Póvoa de forma inapropriada, pelo que, lhe foi, igualmente, exibido cartão azul.
10. Os referidos jogadores (nº: 3 do Famalicense AC e nº: 88 do CD Póvoa) dirigiram-se às cadeiras de modo a cumprir o tempo de suspensão – 2 (dois) minutos – em virtude da exibição dos cartões azuis.

- 11.Desde a amostragem do 1º cartão azul – ao patinador nº: 88 do CD Póvoa – até à amostragem do 2º cartão azul – ao patinador nº: 3 do Famalicense AC – o jogo manteve-se parado/interrompido.
- 12.A amostragem dos cartões azuis ocorreu no mesmo momento do jogo.
- 13.Ambas as equipas fizeram entrar 1 (um) atleta, repondo, assim, a paridade.
- 14.O jogo reiniciou-se com a marcação de livre directo a favor do Famalicense AC.

Dispõe o artigo 10º das Regras de Jogo do Hóquei em Patins (" power-play " – definição e enquadramento) que, " power-play " constitui sanção disciplinar que penaliza as equipas cujos representantes cometam faltas disciplinares de gravidade, sendo obrigadas – ainda que temporariamente – a jogar em inferioridade numérica face à equipa adversária (nº: 1).

Acresce que, quando um representante de uma das equipas – num dado momento do jogo (estando este activo ou interrompido) – cometer infracção grave ou muito grave, a sua equipa/do infractor será sancionada com um " power-play " que terá como limites máximos de duração: 2 (dois) minutos (quando a infracção for sancionada com cartão azul) ou 4 (quatro) minutos (quando a infracção for sancionada com cartão vermelho). (Artigo 10º nºs: 1.2., 1.2.1. a) e b) das Regras de Jogo).

O Artigo 10º nº: 1.4. e seguintes das Regras de Jogo estabelece os procedimentos (relativos ao " power-play "/sanção disciplinar às equipas) quando ocorram infracções simultâneas.

Assim, quando –em simultâneo ou no mesmo momento do jogo – ocorrer a suspensão ou expulsão definitiva do mesmo número de representantes – atletas e/ou outros – de cada equipa, a sanção de " power-play " não é aplicada, pelo que, poderão ser asseguradas as substituições necessárias de modo a repor a paridade do número de jogadores em pista que existia imediatamente antes das infracções cometidas.

Ora, perante a factualidade apurada e dada como provada, resulta evidente que, a exibição dos cartões azuis aos patinadores nº: 88 do CD Póvoa e 3 do Famalicense AC correu no mesmo momento do jogo, ou seja, quando o mesmo se encontrava interrompido, existindo, por isso, simultaneidade.

Consequentemente, a sanção decorrente (" power-play ") não foi aplicada e, foram asseguradas as necessárias substituições repondo, deste modo, a

paridade (reposição do número de jogadores em pista que existia imediatamente antes das infracções serem cometidas).

Pelo exposto, andou bem a Equipa de Arbitragem que dirigiu o jogo de Hóquei em Patins objecto dos presentes autos de Processo de Protesto, não cometendo qualquer erro de natureza técnica.

Ademais, nos termos do disposto no artigo 26º nºs: 1 e 2 das Regras de Jogo, as faltas graves – as quais obrigam os Árbitros Principais a exhibir cartão azul ao infractor – englobam actos que revelem insubordinação, injúrias e/ou ofensas, bem como, faltas que sejam praticadas pelos jogadores e demais representantes das equipas que façam perigar a integridade física de outrem, implicando a assistência médica e/ou impossibilidade de continuar em jogo.

Tais faltas implicam (em termos sancionatórios), para o infractor, a exibição de cartão azul e, conseqüente, suspensão temporária do jogo pelo período de 2 (dois) minutos e, para a equipa do infractor, sancionamento com " power-play " (situação anteriormente apreciada) e, marcação de livre directo ou penalty – em função do local onde a falta tiver sido cometida (penalização técnica).

Não se aplica o preceituado no nº: 2.2.3. do citado artigo 26º das Regras de Jogo, uma vez que, a 1ª falta – cometida pelo patinador nº: 88 do CD Póvoa – ocorreu com o jogo a decorrer, tendo esta motivado a interrupção do jogo.

Logo, o reinício do jogo ocorreu pela marcação de livre directo a favor do Famalicense AC.

Mais uma vez, andou bem a Equipa de Arbitragem não cometendo qualquer erro de natureza técnica.

Pelo exposto, delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, julgar **improcedente** o Protesto apresentado pelo Clube Desportivo Póvoa.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 2016.

O Conselho Disciplinar: